



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *OLAM AGRICOLA LTDA.*

**ENDEREÇO:** *Goiás, 1899 - Liberdade - Cacoal/RO - Comercial CEP: 76967-494*

**PAT Nº:** *20222900400012*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *10/09/2022*

**CAD/CNPJ:** *07.028.528/0027-57*

**CAD/ICMS:** *00000004537521*

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/368/TATE/SEFIN**

1. Apurar ICMS a menor em documento fiscal em razão de erro na determinação da base de cálculo (preço unitário inferior ao preço da Pauta Fiscal).
2. Com defesa.
3. Infração ilidida.
4. Auto de infração improcedente.

## **1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo acima identificado foi autuado por ter promovido, promoveu a saída de mercadoria (café em grãos), acobertada pela(s) Nota(s) Fiscal (ais) nº 3120, 3121, 3122, 3123, 3124, 3125, 3126, 3127, 3129 e 3130, de sua própria emissão, sujeito ao pagamento do ICMS anterior ao início da operação, contudo, apurando e recolhendo o ICMS do produto primário menor que o devido, por erro na determinação de base de cálculo, visto que praticou valor inferior ao Preço para Determinação da Base de Cálculo (Comunicado nº43/NEEC/GITEC/2022, c/c Pauta para Operações Interestaduais SEFAZ-SP/Setembro 2022, em vigor), face ao disposto no CONFAZ, Convênio ICMS 15/90, bem como Protocolo ICMS 07/90. Demonstração da Base de Cálculo do ICMS: Base de Cálculo do ICMS e da multa detalhada no Anexo I (Planilha de Cálculo do Crédito Tributário).

Para a capitulação legal da infração foi indicado o art. 27 c/c art. 57-II e art. 5º § Único, todos do novo RICMS/RO, c/c Confaz Conv. ICMS 15/90, Prot. 07/90, e para a multa o art. 77-IV-a-4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 13.575,20
Mula 90%	R\$ 12.217,68
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 25.792,88</b>

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente do auto de infração em 10.10.2022, fls. 02, e apresentou sua defesa tempestivamente.

## **2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Na defesa a impugnante alega que corrigiu as aludidas notas fiscais autuadas com a emissão de notas complementares de ICMS, se adequando ao preço pauta estabelecido pelo Estado de Rondônia, conforme Comunicado nº 43/NEEC/GITEC/2022, o que ficou comprovado pelas notas fiscais complementares e cartas de correção (Doc 3), e Dares emitidos com o valor da diferença apurada e seus respectivos comprovantes bancários em anexo (Doc 4).

Diante do exposto, requereu o cancelamento integral do lançamento referente ao presente auto de infração.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter , promoveu a saída de mercadoria (café em grãos), acobertada pela(s) Nota(s) Fiscal (ais) nº 3120, 3121, 3122, 3123, 3124, 3125, 3126, 3127, 3129 e 3130, de sua própria emissão, sujeito ao pagamento do ICMS anterior ao início da operação, contudo, apurando e recolhendo o ICMS do produto primário menor que o devido em razão de erro na determinação de base de cálculo, visto que praticou valor inferior ao Preço para Determinação da Base de Cálculo (Comunicado nº 43/NEEC/GITEC/2022, c/c Pauta para Operações Interestaduais SEFAZ-SP/Setembro 2022, em vigor).

O sujeito passivo requereu a baixa do presente auto de infração, sob a alegação de ter recolhido a diferença de imposto relativo ao preço da Pauta calculado a menor, conforme comprovantes de pagamento em anexo (Doc 4).

Pois bem, após analisar os documentos de prova anexados, verifica-se que a ciência do auto de infração, lavrado em **10.09.2022**, ocorreu pessoalmente em **10.10.2022**, fls. 02, e que, de fato, o sujeito passivo recolheu a diferença do ICMS/Pauta calculado a menor no valor de **R\$ 13.575,20**, após a emissão das notas fiscais complementares nº 3133 a 3142), conforme atestam os comprovantes de pagamento (banco Bradesco) realizado em **09 e 13.09.2022**, ou seja, quando o sujeito passivo tomou ciência do auto de infração, o crédito tributário já se encontrava devidamente extinto pelo pagamento (art. 156-I do CTN), **caracterizando, assim, a denúncia espontânea do pagamento do imposto devido**, nos termos do art. 94 da Lei 688/96, c/c o art. 138 do CTN, como afirmado pelo autuado, considerando-se, ainda, que não houve lavratura de termo de início de fiscalização, sucedendo, portanto, assim, a negativa da materialidade da infração imputada.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam o pagamento da diferença do ICMS/Pauta devido referente às aludidas notas fiscais, decido pela improcedência do presente auto de infração.

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 25.792,88.

Deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132-§1º-I da Lei 688/96.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 26/12/2022.*

***E.B. e S. AFTE Cad.***

*3000\*\*\*\*\**

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***